



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.729136/2017-32
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-001.109 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 22 de maio de 2019
Matéria IRPF - DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA
Recorrente ROSALINA FUGAZZOLA NOGUEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO.

Somente poderão ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família quando em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente, ou escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, desde que comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 05/10) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2013, onde se apurou: Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública e Dedução Indevida de Carnê-Leão.

A contribuinte apresentou Impugnação parcial (e-fls. 03/04, 19/21), a qual foi julgada improcedente pela 1ª Turma da DRJ/FOR (e-fls. 61/70).

Cientificada do acórdão de primeira instância em 09/05/2018 (e-fls. 74), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 07/06/2018 (e-fls. 78/81) com os argumentos a seguir sintetizados.

- Expõe que trouxe no bojo de sua impugnação a condenação ao pagamento de 2 salários mínimos a título de pensão alimentícia aos netos, filhos do seu primogênito, Décio Thoni Júnior. O processo tramitou sob o número 2440/2002 na 1ª Vara Cível de Campinas. Em 2ª instância, girou sob o número 405.928-4/2-00.

- Explica que a glosa parcial questionada restou acerca do valor de R\$ 7.464,00 referente a outra Ação de Alimentos, processo nº 713/2005, que tramitou perante a 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campinas. Em tal feito, fora realizado um acordo ao qual a contribuinte comprometera-se a pagar, durante 100 meses, 1 salário mínimo mensal aos netos, além dos 2 salários mínimos aos quais já havia sido condenada. Tal acordo foi devidamente juntado aos autos administrativos, porém, a Autoridade Fazendária o considerou inválido em virtude da ausência da homologação judicial.

- Alega que, uma vez que trouxe aos autos a notícia do acordo judicial para pagamento dos alimentos, a Fazenda Nacional poderia buscar meios de verificar a veracidade do documento através da expedição de um simples ofício à Vara Julgadora. No entanto, aduz que foi possível o desarquivamento do processo judicial e que, com grande custo, conseguiu cópia da sentença homologatória que junta nesta oportunidade.

- Conclui que não houve glosa no valor de R\$ 7.464,00 referente a outra Ação de Alimentos (processo nº 713/2005), mas sim desconto legal pelo acordo realizado nos autos. Tal valor confirma-se pela multiplicação dos meses pagos no exercício (12) pelo valor do salário mínimo à época (R\$ 622,00).

Ao analisar o Recurso Voluntário, este Conselho converteu o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem juntasse ao presente processo a Declaração de Ajuste Anual do exercício 2013 objeto do lançamento (e-fls. 90/104).

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser analisado recai somente sobre a glosa da dedução de pensão alimentícia de R\$ 7.464,00 contestada pela recorrente.

Sobre o assunto, impõe-se observar inicialmente que somente pode ser deduzido na Declaração de Ajuste Anual o valor pago a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família decorrente de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública a que se refere o art. 1.124-A do Código de Processo Civil, nos termos do art. 4º, II, da Lei 9.250/95, alterado pela Lei 11.727/08. As pensões pagas por liberalidade não são dedutíveis por falta de previsão legal.

No caso em tela a contribuinte declarou a pensão alimentícia de R\$ 22.392,00 para Débora Regina Manzan e de R\$ 3.732,00 para Keila Cristina do Nascimento (e-fls. 96). A autoridade lançadora glosou a parcela de R\$ 11.196,00 por considerar comprovado apenas o montante de R\$ 14.928,00 correspondente aos 2 salários mínimos mensais fixados em sentença judicial (e-fls. 07).

Conforme se extrai do relatório do acórdão recorrido (e-fls. 61/70), a interessada contestou em sua Impugnação apenas o valor de R\$ 7.464,00 referente à pensão alimentícia declarada para Débora Regina Manzan, o qual corresponderia ao acréscimo de 1 salário mínimo mensal estipulado na Ação de Alimentos nº 713/2005. O julgamento de primeira instância manteve a glosa devido à ausência de sentença homologatória nos autos, cabendo destacar os seguintes excertos do voto condutor:

A defesa argumentou que teve reconhecida pela própria autoridade fazendária a condenação ao pagamento de 2 salários mínimos à título de pensão alimentícia aos netos, filhos do seu primogênito, Décio Thoni Júnior. O processo tramitou sob o número 2440/2002 na 1ª Vara Cível de Campinas e em 2ª instância girou sob o número 405.928-4/2-00 (fls. 14/18).

Acrescentou que a contribuinte teve contra si outra Ação de Alimentos - processo número 713/2005, que tramitou perante a 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campinas. Em tal feito, fora realizado um acordo ao qual a contribuinte se comprometera a pagar durante 100 (cem) meses, 1 salário mínimo mensal aos netos — além dos dois ao qual já havia sido condenada. Afirmou que essa informação consta na petição do acordo juntada ao expediente, com respectivo protocolo. Que por isso é legal a dedução de R\$ 7.464,00 (sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais).

Fundamentou que os pagamentos realizados à título de pensão alimentícia são de R\$ 1.866,00 (hum mil oitocentos e sessenta e seis reais) - sendo dois salários (R\$ 1.244,00) referente ao processo nº 2440/2002 e um salário (R\$ 622,00) referente ao acordo realizado no processo 713/2005.

[...]

Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que a contribuinte não comprovou sua condição de alimentante para fins de dedução do imposto de renda, pois apresentou apenas a petição inicial da Ação de Alimentos - processo número 713/2005 (fl. 13), que tramitou perante a 1ª Vara de Família e

Sucessões da Comarca de Campinas. Não consta dos autos a sentença homologatória. Portanto deve ser mantida a glosa da dedução de R\$ 7.464,00.

Verifica-se, contudo, que em seu Recurso Voluntário a contribuinte apresentou, além do acordo já apreciado pelo Colegiado a quo, a homologação do mesmo realizada em 2008 pelo Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campinas - SP, restando suprida a pendência apontada na decisão de piso (e-fls. 82/84).

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a dedução de pensão alimentícia em litígio de R\$ 7.464,00.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll